



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002732-68.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante VERA LUCIA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002732-68.2024.8.26.0236
Apelante: Vera Lucia Ribeiro
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de Ibitinga/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. COMPENSAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória cumulado com indenização por descontos indevidos decorrentes de empréstimo não contratado. Sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica, determinou a restituição em dobro com compensação. Autora apelou buscando também indenização por dano moral e afastamento da compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) cabimento de indenização por danos morais; (ii) possibilidade de afastamento da compensação de valores; (iii) interesse recursal quanto à repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré não provou a existência do contrato, violando o art. 373, II, do CPC.

4. Os descontos indevidos causaram dano moral indenizável, conforme CDC e Súmula 479/STJ.

5. Indenização por danos morais é devida e fixada em R\$ 5.000,00, com juros desde o evento danoso e correção monetária conforme a lei.

6. Compensação mantida para evitar enriquecimento sem causa.

7. Pedido de repetição do indébito já foi acolhido na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento:

a) A instituição financeira responde por descontos indevidos, ainda que decorrentes de fraude.

b) O dano moral é presumido quando há descontos não autorizados em benefício previdenciário.

c) A compensação entre valores creditados e descontados é válida quando comprovado o depósito.

d) Pedido já acolhido em sentença não configura interesse recursal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CPC, art. 373, II; CC, arts. 389, 404 e 406 (redação da Lei nº 14.905/2024); CDC, arts. 4º, III, e 54-G, I, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível 1002109-92.2023.8.26.0218, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 21.05.2024.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais ajuizada em que a autora aduziu, em síntese, a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo que nunca contratou. Pleiteou a declaração de inexistência do suposto contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos
Apelação Cível nº 1002732-68.2024.8.26.0236 - Voto nº 1002732-68

iniciais para declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato indicado na inicial, além de condenar o réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, autorizada a compensação (fls. 165/170 e 177).

A autora interpôs Apelação, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição em dobro do indébito, além do afastamento da compensação de valores (fls. 184/200).

É o relatório.

O recurso da autora comporta parcial provimento.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da parte autora objetivando a fixação de indenização a título de danos morais, entre outros pedidos, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, os quais nunca autorizou. Por consequência, o ilegal comprometimento financeiro ocasionado por falha imputável do fornecedor de produto ou prestador de serviço, é fato considerado apto a provocar abalo moral indenizável, sobretudo quando ignoradas as contestações do consumidor (art. 54-G, I, II e III, do CDC) e desviado o seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Ademais, o Banco responde pelos danos ocorridos, pois, segundo a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, o requerido deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora. Assim, a apelante faz jus à indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

A autora alega que efetuou a devolução de valores a terceiros, em nova fraude (fls. 147/157, mas não comprova tal alegação, já que desacompanhada de qualquer documento. No caso, ante a declaração de inexistência de relação jurídica, o retorno das partes ao *status quo ante* é imperativo incrementado pela cláusula geral da vedação ao enriquecimento sem causa, sobretudo tendo em vista tal pedido constar na contestação (fls. 49) e o comprovante de depósito de fls. 75.

No mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

BANCÁRIOS Ação de conhecimento declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais Sentença de parcial procedência Negativa de contratação de empréstimo consignado Contratação não provada Compensação entre o valor creditado e o valor do indébito **Pedido de afastamento da obrigação de devolução de quantia creditada em conta, por se equiparar a "amostra grátis" e desobrigar o pagamento Descabimento Valor creditado na conta da autora que deve ser devolvido Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não autoriza a prática de enriquecimento sem causa** Repetição de valores devida, na forma simples Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado Indenização indevida Decaimento recíproco Adequação dos ônus Sentença parcialmente modificada Recurso do réu parcialmente provido e recurso da autora desprovido.
(Apelação Cível 1002109-92.2023.8.26.0218; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/05/2024) (destaque nosso).

Ademais, a sentença já determinou a restituição em dobro do indébito, de tal sorte que não se conhece de tal pedido, por falta de interesse recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso (primeiro desconto indevido), e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará o requerido com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado das condenações (somatória entre o valor da obrigação declarada inexigível e o valor da indenização por danos morais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora